



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Inclua-se o §2º, e seus respectivos Incisos, no art. 149-B, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, proposto como alteração da Constituição Federal na forma do art. 1º da PEC nº 45, de 2019:

“Art. 149-B.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, serão observadas as imuidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.” (NR)
§2º – A soma das alíquotas dos tributos referidos no caput não poderá ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), observados os seguintes limites individuais:

I – a União Federal observará o limite de 9% (nove por cento) na fixação da sua alíquota;

II – os Estados observarão o limite de 14% (quatorze por cento) na fixação das suas alíquotas;

III – o Distrito Federal observará o limite de 16% (dezesseis por cento) na fixação da sua alíquota, considerado o exercício das competências estadual e municipal; e

IV – os Municípios observarão o limite de 2% (dois por cento) na fixação das suas alíquotas.

”

Art. 2º O § 1º do art. 130 proposto como alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na forma do art. 2º da PEC nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 130.

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União **a ser submetido ao Senado Federal, observados os limites dispostos no art. 149-B, §2º, da Constituição Federal.**

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

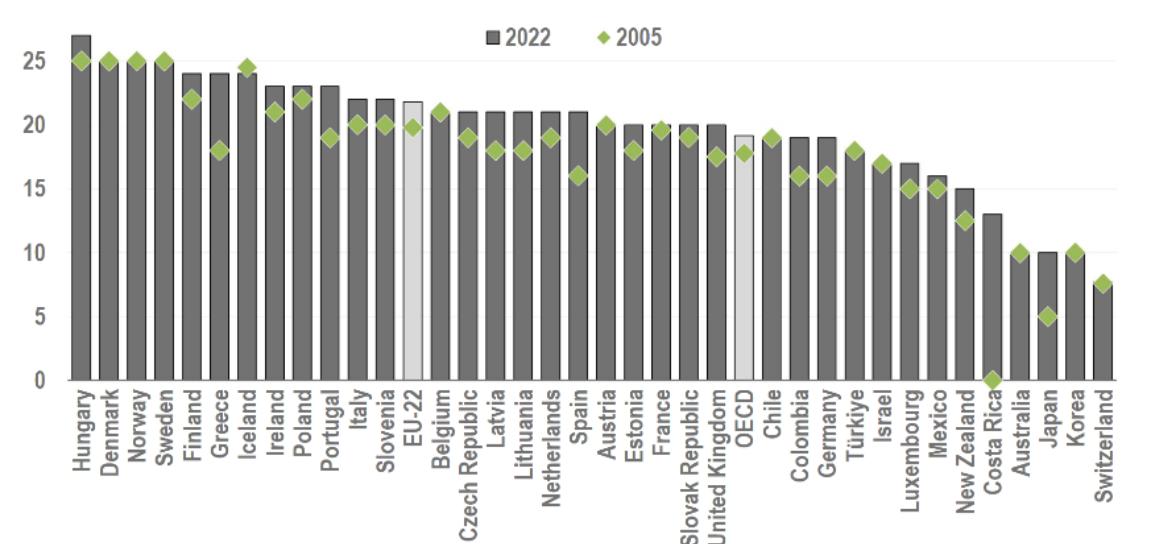
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar um limite teto à carga tributária da CBS e do IBS, estabelecendo alíquotas máximas a serem observadas pelo Senado Federal quando da fixação das alíquotas de referência ou pelos entes federativos, caso optem pela fixação de alíquotas específicas, de modo que a soma das alíquotas federal, estadual e municipal não ultrapasse o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), percentual este já bastante elevado, pois representa $\frac{1}{4}$ do fruto do trabalho do cidadão brasileiro, além de ser suficiente à manutenção da arrecadação.

Embora a Constituição Federal vele a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), é mais do que sabido que os entes federativos costumam tratar os princípios como meras diretrizes, ou verdadeira letra morta, o que torna necessário o estabelecimento de um teto para a fixação das alíquotas, pois, de outro modo, cada ente poderia elevar a carga a seu bel prazer, sem um limite claro para tributação.

Além disso, o limite proposto pode ser considerado razoável quando comparado com a experiência internacional, à exemplo dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que, salvo a Hungria, têm adotado alíquotas iguais ou em sua grande maioria inferiores ao teto proposto por esta Emenda, conforme atesta o recente relatório The OECD Tax Database:

Standard VAT rates (in %), 2005 and 2022



Note: The averages are unweighted averages including the countries for which data was available by the time this graph was composed. The OECD average includes all OECD countries but the United States (which do not apply a VAT). The EU-22 average includes all OECD countries that are members of the EU. Country-specific notes can be found here: <https://www.oecd.org/tax/consumption-tax-trends-19990979.htm>

Source: National delegates, position as of 1 January of the respective year.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Ora, a neutralidade almejada pela proposta deve ser suportada não apenas pelo contribuinte como também pelos entes federativos, que, de um lado, deverá suportar a distribuição da carga tributária que atualmente se concentra na indústria, como é o caso do setor de serviços, comércio, titulares de benefícios fiscais, dentre outros, e, de outro, deverá buscar cortar gastos e, quem sabe, implementar a reforma administrativa, além de reduzir exceções ou reduções de alíquotas previstas nesta proposta, mantendo-se somente aos bens e serviços tidos por essenciais, à exemplo da saúde e educação.

Com o devido respeito àqueles que defendem a fixação de percentual do PIB como limite para a carga tributária, entendemos que projetar o PIB é uma tarefa extremamente difícil, que na maior parte das vezes não reflete a realidade, o que exigiria diversos ajustes em caso de projeções mal elaboradas, quando não mal intencionadas (com mero intuito de aumentar a arrecadação, ainda que de forma temporária), tais como a redução das alíquotas durante o exercício, restituição em caso de sobrearrecadação, suspensão da arrecadação para não estourar o teto ou, no pior dos cenários, calibragem das alíquotas somente no exercício seguinte, tudo isso a fim manter a carga dentro dos limites pré-estabelecidos. Vale observar ainda que limitações vinculadas à estimativa do PIB torna o sistema mais complexo, indo de encontro aos objetivos desta reforma, pois as alíquotas, tanto de referência como específicas, precisariam ser ajustadas anualmente, aumentando o custo para conformidade dos contribuintes (por exemplo, com a parametrização de sistemas), já que somente à nível municipal pode ser necessário se proceder a mais de 5 mil ajustes em caso de adoção de alíquotas específicas pelos entes.

Por fim, entendemos necessário estabelecer um maior controle sobre o estudo elaborado pelo TCU para fixação da alíquota de referência, principalmente em relação à confiabilidade das informações prestados pelos entes federativos e pelo Conselho Federativo, passando caber ao Senado Federal a prerrogativa de revisar e aprovar o referido estudo, evitando-se assim elevações desnecessárias da carga tributária.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PP/RR